

Proc. TC-030.371/2008-5
Tomada de Contas Especial

Parecer

Esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta feita pela Unidade Técnica nos termos da instrução e parecer às fls. 352/358, acrescentando-se, todavia, os seguintes ajustes e acréscimos:

a) indicar que o julgamento das contas recai apenas sobre a responsabilidade da Senhora Eulina Pires Barbosa, signatária do convênio e ordenadora das respectivas despesas, passando a empresa Pico – Paraíba Incorporações e Construções Ltda. a ser condenada, de forma solidária à ex-gestora municipal, ao ressarcimento do débito nos termos do art. 16, § 2.º, alínea “b”, da Lei n.º 8.443/92 (item 34, I, à fl. 356);

b) alterar a data-base do débito de 14.12.2004 para 17.12.2004, dia em que efetivamente ocorreu a despesa (fls. 59, 60 e 126), com o objetivo de evitar que a empresa beneficiária do pagamento seja condenada a ressarcir valor referenciado a data anterior ao recebimento (item 34, I, à fl. 356); e

c) estender à empresa Pico – Paraíba Incorporações e Construções Ltda. a aplicação da multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei n.º 8.443/92 (item 34, II, à fl. 357).

Ministério Público, 19 de abril de 2011.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral